



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 18471.002350/2002-08
Recurso n° 162.818 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex(s):1993
Acórdão n° 105-17.116
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente CONCÓRDIA OBRAS ESPECIAIS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

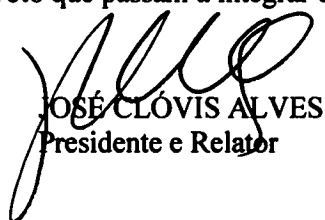
DECADÊNCIA: Não padece de caducidade o auto de infração lavrado dentro de 05 anos contados da decisão que anulou o primeiro lançamento. (Lei nº 5.172/66 art. 173-II).

Comprovada a correção dos cálculos realizados para exigência do tributo, improcede a alegação de recolhimento em períodos futuros.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Concórdia Obras Especiais Ltda, CNPJ 31.880.834/0001-62, inconformada com a decisão contida no acórdão 9.576/2006, proferido pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ-I, interpôs recurso a este colegiado objetivando a reforma do julgado.

Em 10 de abril de 1997 a empresa supra qualificada foi notificada de lançamento suplementar relativo ao ano calendário de 1992, conforme fl. 02 do processo 10768.009221/00-81, a este anexo.

Através da Decisão de folhas 28 e 29 do processo em anexo supra mencionado, o lançamento suplementar realizado em 1997, foi declarado nulo por vício formal.

Em 11.10. 2002, o contribuinte foi cientificado do novo lançamento realizado através do auto de infração de folhas 19/25, tendo o lançamento sido calcado em apuração incorreta da CSLL conforme TVF de folhas 11/17.

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 28 a 38, argumentando em síntese o seguinte.

Decadência do direito de lançar pois não poderia o fisco em 2.002, modificar os resultados e exigir tributo relativo ao ano calendário de 1.992. Afirma que o direito do fisco decaiu com base no artigo 173 I do CTN.

Enfrentado a argumentação trazida no auto de infração de que o prazo a ser contado seria o do artigo 173 II do CTN, diz que tal norma vai de encontro ao artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

Quanto ao mérito diz que as inconsistências da DIPJ 1.993 base 1.992 foram corrigidas através da SRL anexa doc. 04. Diz que houve erro no preenchimento da DIPJ.

Argumenta ainda que os valores do lucro inflacionário ainda remanescente foram recolhidos em anos posteriores, assim diz que não deve ser exigida multa em virtude da aplicação do artigo 138 do CTN, eis que presente à denúncia espontânea. Cita Jurisprudência e pede que seja declarada a improcedência do lançamento.

Levado a julgamento à 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu pela procedência do lançamento, sob os argumentos que abaixo sintetizamos.

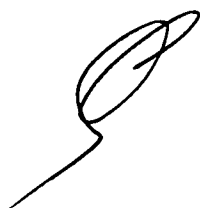
Quanto à decadência sustenta que não ocorreu seja em virtude da declaração do primeiro lançamento nulo por vício formal, seja pela disposição contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para o lançamento da contribuição social.



Quanto ao mérito demonstra que os cálculos da fiscalização estão corretos e que mesmo levando-se em consideração do valor de CR\$ 625.391.597,00 a base de cálculo da CSLL, restou declarada em valor inferior que o devido, em virtude da inclusão pelo fiscal do valor de R\$ 550.424.123,61, relativo à correção monetária da provisão IRPJ 91.

Inconformada a empresa apresenta o recurso de folhas a 137, onde repete as argumentações da inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA.

Argumenta o recorrente que o lançamento seria caduco, porém não lhe assiste razão como abaixo demonstraremos.

O primeiro lançamento foi realizado em 10 de abril de 1.997, tendo inclusive o contribuinte apresentado SRLS – Solicitação de retificação de lançamento suplementar, que equivale a impugnação em 26.05.97, conforme documentos fls 02 e 01 do processo em anexo.

A partir da apresentação da SRLS, o crédito tributário ficou suspenso nos termos do artigo 151-III do CTN.

Através do Despacho de folhas 28/29 do processo em anexo, o lançamento suplementar foi declarado nulo por vício formal em virtude da falta do nome e matrícula do auditor fiscal responsável pela exigência, nos termos do inciso IV c/c § único ambos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão é datada de 11 de abril de 2.001 e o contribuinte foi dela cientificado em 03 de maio de 2.001, conforme AR de folha 29v do processo em anexo.

Novo auto de infração foi lavrado e cientificado o contribuinte em 11.10.2002, dentro, portanto do prazo previsto no artigo 173-II do CTN, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A partir de 11 de abril de 2.001, data da anulação do primeiro lançamento tinha a Administração 05 anos para realizar o novo lançamento, tendo-o feito em 11.10.02, portanto dentro desse prazo, improcede a alegação do contribuinte de que o lançamento teria sido alcançado pela decadência.



MÉRITO

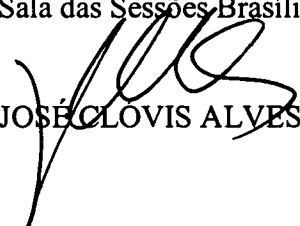
Quanto ao mérito também não assiste razão ao recorrente pois trata-se de matéria de fato, cálculos realizados, que foram bem demonstrados pela decisão de Primeira Instância, onde ficou assentado que mesmo em se considerando a SRLS, apresentada, houve cálculo a menor da CSLL devida em 1.992.

Adoto as razões da decisão recorrida como se aqui estivessem escritas.

Não tendo erro de cálculo conforme argumenta o recorrente não há o que falar em recolhimentos futuros e espontaneidade, para fins de exclusão da penalidade aplicada.

Assim conheço do recurso voluntário apresentado, rejeito a preliminar de decadência e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 26 de junho de 2008.


JOSÉ CLOVIS ALVES